



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1864110 - SP (2019/0232539-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
AGRAVADO : VALDA CLARICE OTTOBONI REIS
ADVOGADO : ANA LARA TORRES COLOMAR TOMÉ - SP135002

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 30, §§ 1º E 3º, DA LEI N. 9.656/1998. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO POR OUTROS FUNDAMENTOS.

1. Nos contratos de saúde por adesão, ocorrendo o óbito do beneficiário titular, seus dependentes podem permanecer no plano de saúde coletivo, nas mesmas condições anteriormente contratadas, desde que assumam as obrigações dele decorrentes.

2. Inadmissível recurso especial quando o entendimento adotado pelo tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 24 de junho de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1864110 - SP (2019/0232539-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
AGRAVADO : VALDA CLARICE OTTOBONI REIS
ADVOGADO : ANA LARA TORRES COLOMAR TOMÉ - SP135002

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 30, §§ 1º E 3º, DA LEI N. 9.656/1998. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO POR OUTROS FUNDAMENTOS.

1. Nos contratos de saúde por adesão, ocorrendo o óbito do beneficiário titular, seus dependentes podem permanecer no plano de saúde coletivo, nas mesmas condições anteriormente contratadas, desde que assumam as obrigações dele decorrentes.

2. Inadmissível recurso especial quando o entendimento adotado pelo tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

BRADESCO SAÚDE S/A interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 304-306, que não conheceu do recurso especial em razão da incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Em suas razões (fls. 309-317), alega a agravante a inaplicabilidade das referidas súmulas. Defende que o acórdão recorrido manifestou-se a respeito da tese apresentada no recurso especial, sem, contudo, mencionar expressamente o art. 30, *caput*, e §§ 1º e 3º, da Lei n. 9.656/98.

No mais, reitera às razões do recurso especial.

Requer seja dado provimento ao agravo para que o recurso especial possa ser provido.

Impugnação apresentada às fls. 320-324.

É o relatório.

VOTO

Após nova análise dos autos, verifica-se que o óbice referente às Súmulas n. 282 e 356 do STF merece ser superado.

No entanto, a irresignação não reúne condições de prosperar por outro fundamento.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, ora agravada, e assim determinou a manutenção da autora como beneficiária do plano de saúde de que era dependente antes do falecimento de seu marido, nas mesmas condições anteriormente estabelecidas, sem imposição de novo prazo de carência e mediante o pagamento da integralidade do prêmio devido. Segue trecho da decisão (fls. 154-157, destaquei):

No mérito, o pedido é parcialmente procedente, pelos motivos que passo a expor.

Estabelece o art. 30 da Lei 9.656/98: "Ao consumidor que contribuir para produtos de que tratam o inciso 1 e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, no caso de rescisão ou exoneração do contrato de trabalho sem justa causa, é assegurado o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral." Associado ao § 3º: "Em caso de morte do titular, o direito de permanência é assegurado aos dependentes cobertos pelo plano ou seguro privado coletivo de assistência à saúde, nos termos do disposto neste artigo. "

Assevera-se que **a autora preenche os requisitos para manutenção do plano de assistência à saúde, exigidos pelo art. 30, § 3º da Lei 9.656/98**, porque seu cônjuge mantinha vínculo empregatício com cobertura de plano de assistência à saúde e teve seu contrato de trabalho rescindido por ocasião de sua morte.

De fato, esse artigo possibilita, aos dependentes do plano de assistência à saúde do titular falecido, a continuidade do contrato celebrado pelo

empregador, nas mesmas condições, desde que assumam o pagamento integral do prêmio.

E nem se diga que este dispositivo aplica-se somente aos contratos individuais e familiares. Tal regra deve estender-se também aos contratos coletivos por adesão e empresariais, sob pena de ofensa ao sistema protetivo do Código de Defesa do Consumidor e da Lei 9656/98.

Afinal, os verdadeiros beneficiários dos planos coletivos são justamente os particulares e seus familiares.

Incontroverso o fato de que a autora era beneficiária dependente do plano de assistência à saúde de seu falecido marido (f. 15 e 19/20).

Logo, a procedência do pedido de manutenção no plano de saúde constitui medida de rigor.

A Corte de origem, manteve a sentença pelos seus próprios fundamentos (fls. 218-224).

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, "mesmo nos contratos de saúde por adesão, após o óbito do beneficiário titular, seus dependentes possuem o direito de permanecer no plano de saúde coletivo, mantidas as condições anteriormente contratadas, assumindo as obrigações dele decorrentes" (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.781.617/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/8/2021, DJe de 13/8/2021).

Assim, o entendimento adotado na origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FALECIMENTO DO TITULAR. DIREITO DE MANUTENÇÃO DOS DEPENDENTES. SÚMULA N. 83 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO ESPECÍFICA NECESSÁRIA. DECISÃO MANTIDA.

1. "[...] Com a morte do titular, permitida a permanência de seus dependentes no plano de saúde com a manutenção das mesmas condições, desde que assumam as obrigações dele decorrentes" (AgInt no REsp n. 1.765.995/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 8/6/2020, DJe 12/6/2020). Súmula n. 83 do STJ.

2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Súmula n. 211 do STJ.

3. Prevalece no STJ o entendimento de que "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/2015), em recurso especial, exige que no mesmo recurso

seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp n. 1.639.314/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 10/4/2017), o que não ocorreu no caso.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.931.064/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 26/8/2021, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. Apreciação de todas as questões relevantes da lide pelo Tribunal de origem. Ausência de afronta ao art. 1.022 do CPC/2015. Falecimento do titular. Direito de manutenção dos dependentes. Súmula N. 83/STJ. Decisão mantida.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. "[...] Com a morte do titular, permitida a permanência de seus dependentes no plano de saúde com a manutenção das mesmas condições, desde que assumam as obrigações dele decorrentes" (AgInt no REsp n. 1.765.995/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 8/6/2020, DJe 12/6/2020). Súmula n. 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.864.273/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 1º/3/2021, DJe de 3/3/2021, destaquei.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno por outros fundamentos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.864.110 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0232539-2

Número de Origem:
10570844020178260100

Sessão Virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRADESCO SAUDE S/A.

ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

RECORRIDO : VALDA CLARICE OTTOBONI REIS

ADVOGADO : ANA LARA TORRES COLOMAR TOMÉ - SP135002

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE
SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A.

ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

AGRAVADO : VALDA CLARICE OTTOBONI REIS

ADVOGADO : ANA LARA TORRES COLOMAR TOMÉ - SP135002

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/06/2024 a 24/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco

Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 24 de junho de 2024